



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **24/5/2011**

83 TC-000319/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio José Pereira.

Advogado(s): Carlos César Pinheiro da Silva, Caetano Scaduto Filho e outros.

Acompanha (m): TC-000319/126/09 e Expediente(s): TC-001351/009/09, TC-001379/009/09, TC-001999/009/09, TC-000645/009/10 e TC-000793/009/10.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,61%
Aplicação na valorização do magistério:	68,99%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,08%
Aplicação na Saúde:	21,55%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,14%
Superávit Orçamentário:	1,73%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pilar do Sul**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório da equipe de fiscalização de fls. 24/56 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- inobservância dos princípios da transparência e do planejamento na elaboração do PPA, da LDO e da LOA.

Fiscalização das Receitas

- deficiência no controle relativo à contabilização das receitas;

- ausência de cobrança do ISS sobre as atividades cartorárias.

Dívida Ativa

- controle ineficaz na contabilização da dívida.

Aplicação no Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não aplicação da integralidade da parcela diferida do FUNDEB, no montante de R\$69.541,17 (0,92% dos recursos recebidos);
- falta de transparência na contabilização dos recursos do FUNDEB.

Despesas com Saúde

- falta de transparência na contabilização dos recursos do FUNDEB;
- existência de restos a pagar não quitados até 31/01/2010;
- plano de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Resultado da Execução Orçamentária

- inconsistências contábeis.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inconsistências nos resultados apurados.

Alterações Orçamentárias

- abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias em considerável percentual da despesa projetada no orçamento.

Dispensas/Inexigibilidades

- inobservância das hipóteses previstas na lei de licitações e jurisprudência da Casa.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Quadro de Pessoal

- provimento de cargos em comissão que não têm as características que lhes são próprias.

Regime Previdenciário

- pagamento de complementação de aposentadorias e pensões sem a correspondente contribuição dos beneficiários e indicação da fonte de custeio.

Subsídios dos Agentes Políticos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamentos a maior a secretários municipais.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de segregação de funções nas diversas etapas das despesas;
- movimentação de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais.

Denúncias/Representações/Expedientes

- presença de protocolados comunicando irregularidades.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações do Tribunal.

Sistema AUDESP

- falhas na contabilização dos dados transmitidos ao sistema.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 71/78) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos, em demonstrativo que elaborou às fls. 151/153, reincluiu na base de cálculo adotada pela fiscalização a quantia por ela desconsiderada de R\$39.251,01, acolhendo as alegações da defesa no sentido de que foi ela aplicada para custeio de parte da Ordem de Pagamento nº 181/10 (empenho 181), emitida em 21/01/2010, relativa ao ressarcimento da folha de pagamento (competência 12/09) dos professores do Estado, com ressalva quanto a esse valor não poder ser computado no total das despesas do FUNDEB no exercício subsequente.

Com o afastamento dessa impropriedade, as Assessorias Técnicas de ATJ propuseram, com o endosso de sua Chefia, a emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000105/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-001351/009/09, por intermédio do qual funcionário público municipal efetivo desde 06/7/1995, ocupante do cargo de motorista de ambulância, informa ter sido desviado desse cargo, tendo a fiscalização, porém, constatado a perda do objeto reclamado, uma vez que o reclamante voltou a exercer a partir de agosto/2010 a função para a qual foi originalmente nomeado;
- TC-001379/009/09, TC-001999/009/09, TC-000645/009/10 e TC-000793/009/10, todos encaminhados pela Presidência da Câmara Municipal local comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, tendo o órgão de instrução se manifestado pela improcedência dos fatos noticiados nos dois primeiros e pela procedência do contido no último acerca do pagamento de quinquênios a secretários municipais, matéria essa abordada em item específico do relatório da fiscalização.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003188/026/06 - favorável;
- 2007** - TC-002325/026/07 - desfavorável; e
- 2008** - TC-001854/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000319/026/09

Após examinar os autos, verifico, primeiramente, que a aplicação da parcela diferida de 0,92% de recursos do FUNDEB no primeiro trimestre de 2009 restou solucionada, consoante parecer elaborado às fls. 151/153 pelo Setor de Cálculos de ATJ, que computou em seu demonstrativo a quantia de R\$39.251,01, pelo fato de ter ela custeado parte da despesa da folha de pagamento de dezembro de 2009 dos professores requisitados pelo Estado, ressaltando, todavia, que tal valor não poderá integrar as despesas do exercício de 2010 relacionadas ao FUNDEB.

Tem-se, assim, como utilizada a totalidade dos recursos do FUNDEB, já que o Município aplicou 68,99% na valorização do magistério e 30,09% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo-se, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

À vista disso, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos, mesmo porque as demais impropriedades anotadas no relatório da equipe de fiscalização, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar a totalidade das contas em exame.

Anoto, demais disso, que o Município cumpriu seu dever com o ensino, aplicando 28,61% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento da educação básica, atendendo, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Destinou às ações e serviços da saúde o equivalente a 21,55% da receita oriunda de impostos, cumprindo o que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 46,14% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos durante o exercício em exame, tendo sido quitados apenas os requisitórios de baixa monta, todos de natureza alimentar, não havendo saldo a pagar para o exercício subsequente.

As receitas provenientes de multas de trânsito, da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram aplicadas de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,73%, aumentando o superávit financeiro de 2008 em 46,43%.

O resultado econômico e o saldo patrimonial também são positivos.

O município não possui dívida consolidada líquida, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar.

No exercício não foram celebrados contratos com valor de remessa obrigatória a este Tribunal.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Certo, pois, de tais considerações, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Município de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório da diretoria de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;
- a autuação de autos apartados com cópia de fls. 24, 46, 49/50, 71, 76 e 129/136 deste processado e de fls. 290/322 do Anexo II para análise do pagamento de adicionais de insalubridade e quinquênios a secretários municipais, a serem acompanhados pelo expediente TC-793/009/10;
- o arquivamento dos demais expedientes (TCs 1351/009/09, 1379/009/09, 1999/009/09 e 645/009/10), cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à diretoria de fiscalização para averiguar a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva, com o alerta acima lançado a respeito das despesas, na importância de R\$39.251,01, que integraram o câmputo dos recursos do FUNDEB utilizados no exercício em pauta.

Eis o meu voto.